



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Ex.mo Senhor
Ministro da Educação
Professor Doutor Tiago Brandão Rodrigues
Av.ª 5 de Outubro, 107 – 13.º
1069-018 Lisboa

Lisboa, 22 de novembro de 2017

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE DOCENTES NO ENSINO ARTÍSTICO ESPECIALIZADO DA MÚSICA E DA DANÇA, DO CONCURSO INTERNO ANTECIPADO, DO CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO E DA PORTARIA DAS VAGAS DE ACESSO AO 5.º E 7.º ESCALÕES.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n.º 2 A, 1600 – 170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar a sua análise e parecer aos documentos mencionados em assunto:

ANÁLISE DO ARTICULADO PROPOSTO PELO ME E OUTRAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS PELO SPLIU

Portaria das vagas de acesso ao 5.º e 7.º escalões

1 – No que respeita ao projeto de Portaria, O SPLIU propõe uma norma transitória (art.º 8.º), nos seguintes termos:

Artigo 8.º

Disposição Transitória

Os docentes posicionados no 4.º e do 6.º Escalão a quem tenha sido atribuída a menção qualitativa de Bom na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão e já tenham cumprido os restantes requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 37.º do ECD, em momento anterior à publicação da presente portaria, progridem ao escalão seguinte sem a observância do requisito relativo à existência de vagas.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Fundamentação: a justificação assenta nos casos em que os docentes em 2010 (ano em que o tempo de serviço contava para efeitos de carreira) já preenchiam todos os requisitos legalmente exigidos para progredir ao 5º e 7º escalões e só não progrediram (ou beneficiaram da compensação a que se reporta o art.º 37º, n.º 3, alínea b) do ECD, alterado pelo DL n.º 75/2010, de 23 de junho) por ausência de regulamentação (Portaria prevista no art.º 37º, n.º 7, do ECD).

Ou seja,

Tal omissão ilegal impediu os docentes de usufruir do direito subjetivo, conferido pelo citado artigo art.º 37º, n.º 3, alínea b) do ECD, de progredir ao escalão seguinte ou, se tal não se verificasse, de usufruir de um fator de compensação para cada ano suplementar de permanência no mesmo escalão (4º ou 6º, consoante o caso).

A interdição das valorizações remuneratórias, resultantes de alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções enunciadas nas sucessivas leis do orçamento a partir de 2011, não justifica a inércia da Administração no cumprimento do seu dever de regulamentar.

2 – A partir da entrada em vigor desta portaria o SPLIU propõe que deve ser estabelecida uma percentagem mínima de 50% do n.º de vagas para progressão aos 5º e 7º escalões relativamente aos professores que se encontram nos 4º e 6º escalões, ficando em cada ano ao critério dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação aumentar ou não essa percentagem.

Concurso Interno antecipado

Quanto ao concurso interno antecipado que o Ministério da Educação quer ver regulamentado por Decreto-Lei, que prevê a colocação até ao limite de 3 anos (art.º 5º, n.º 4), o SPLIU relembra que a periodicidade de quatro anos (quadrienal) está prevista no art.º 6º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 e art.º 28º, n.º 4, do DL n.º 132/2012, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 28/2017.

Apesar de estar estipulado no art.º 6º, n.º 1, alínea c) do DL n.º 132/2012, a possibilidade de antecipação do prazo quadrienal para o concurso interno e concurso de mobilidade interna, **não está prevista a parcialidade do concurso ou a voluntariedade dos concorrentes**, antes pelo contrário, por força do art.º 6º, n.º 4, a abertura dos concursos obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

recrutamento e a todos os momentos do concurso, pelo que, poderão estar em causa as legítimas expectativas dos docentes opositores ao concurso interno anterior.

O SPLIU propõe que este concurso interno antecipado se regule pelas normas consignadas no DL nº 132/2012, com as alterações introduzidas pelo DL nº 28/2017.

Fundamentação: a justificação assenta na anulação do resultado dos enormes erros e desvios gerados no último concurso de mobilidade interna, cujos resultados foram publicitados em 25 de agosto de 2017.

Em conformidade com o compromisso assumido pelo Ministério da Educação, plasmado na Ata nº 30 de janeiro de 2017 – “4º no que respeita à delimitação das áreas geográficas dos atuais QZP (s), o ME compromete-se a reavaliar os atuais limites com vista ao eventual redesenho das áreas abrangidas”; **o SPLIU propõe a efetiva e imediata redução do âmbito geográfico dos QZP (s), devendo ser a mesma considerada nos próximos concursos interno, e de mobilidade interna.**

Concurso de Seleção e Recrutamento Extraordinário do Pessoal Docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado

Sobre as regras do concurso extraordinário previstas no Capítulo II, art.º 2º do anteprojeto, o SPLIU considera que as vagas criadas por força da sucessão de contratos sucessivos que excederam o limite de 3 anos ou duas renovações, ao contrário do estipulado, devem ser objeto de concurso aberto a todos os docentes e não apenas aos candidatos dos lugares do quadro de escola onde lecionam à data do concurso.

Recrutamento e seleção do EAE da Música e da Dança Vinculação Extraordinária

No que respeita ao mecanismo específico de recrutamento e seleção de docentes para o Ensino Artístico Especializado, vem o SPLIU dizer o seguinte:

Artigo 3º - Parece-nos que a regra a vigorar para que os candidatos possam ser opositores ao concurso externo deverá ser em todo idêntica à que foi aplicada no último concurso externo



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

realizado para os docentes do ensino básico e secundário. Os docentes que têm 2 renovações ou 3 contratos deverão ser integrados nos quadros através da norma travão e não reunirem as condições para que sejam opositores ao concurso externo.

Artigos 4º - Os concursos deveriam ser abertos pela DGAE em simultâneo, mediante aviso publicado na respetiva página eletrónica, e não pelos diretores dos estabelecimentos de ensino.

Artigos 5º e 6º - Propõe-se a eliminação da figura do Júri e das respetivas funções. Defende-se que este processo não seja de proximidade, de forma a evitar influências personalizadas e subjetivas. Parece-nos que o processo deva ser gerido à distância, a nível central, num plano mais distante e abstrato, pela DGAE. Pois, ainda não se perdeu o referencial negativo centrado na bolsa de contratação de escola.

Artigo 7º - Dado o caráter extremamente vago do critério geral de seleção atribuído ao “perfil de competências”, deverá ser extinto, mantendo-se apenas os critérios da experiência profissional e da formação profissional, de forma a evitar injustiças normalmente associadas à subjetividade e à discricionariedade. O SPLIU, por uma questão de princípio, é contra a entrevista enquanto método de seleção de candidatos.

Artigo 8º - Apesar de se reconhecer a tentativa de melhorar a credibilidade da entrevista tornando-a pública, tal facto, pode ser gerador de perturbações externas, avaliações externas difusas, tendenciais, geradoras de potenciais conflitos... O SPLIU mantém a premissa de ser contra a realização da entrevista como instrumento de seleção.

Artigo 10º - No seguimento do supra exposto, as candidaturas deverão ser apreciadas pela DGAE.

Artigo 14º - O SPLIU não concorda com a realização de uma prova prática de aptidão técnica e pedagógica como método prévio de carácter eliminatório. Pela razão de estar suscetível a violação do princípio de igualdade emanado na Constituição e no Código do Procedimento Administrativo, discriminando os profissionais do ensino especializado da música e dança, pois apenas estes são forçados a demonstrar as suas competências técnicas e pedagógicas perante o Ministério. O princípio subjacente à realização da mesma é, quanto a nós, idêntico ao da extinta PAC, ora revogada, por razões óbvias e fundamentadas.

Artigo 15º - No seguimento do explanado supra, nenhum procedimento deverá ser decidido pelo Estabelecimento de Ensino.

Com os melhores cumprimentos



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

*Pela Direção Nacional do SPLIT
O Presidente*

(Manuel Fonseca Monteiro)